A IMPORTÂNCIA DA ESCOLHA DO CONSUMIDOR NA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Maria Fernanda Soares Macedo

Mestranda em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie - SP
End. eletrônico: mariafernanda_soaresmacedo@yahoo.com.br

Resumo: O artigo 170 da Constituição Federal de 1988 destaca os princípios gerais da atividade econômica, no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre eles, elenca a livre iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor e a defesa do meio ambiente. A evolução das técnicas empregadas para a conjugação da proteção do consumidor e a proteção ambiental demonstra que é possível o equilíbrio entre ambos. Nesse sentido, se manifesta a importância do poder de decisão que o consumidor possui. Ao optar por produtos provenientes das técnicas empregadas para o desenvolvimento sustentável, o consumidor, além de estimular o desenvolvimento econômico das empresas, também protege e preserva o meio ambiente.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Direito do Consumidor.

THE IMPORTANCE OF THE CHOICE OF THE CONSUMER FOR ENVIRONMENTAL PROTECTION

Abstract: *The article 170 of the 1988 Federal Constitution highlights the general principles of economic activity in Brazil as well as our juridical organization such as free initiatives; free contest; consumer rights and environmental defense. The evolution of the techniques that have been employed for simultaneous protection of both consumers and the environment has shown that it is possible to find a balance between them. Here, we have manifested the importance of the power of decision of consumers. When preferring products that have been made using techniques that foster sustainable development, the consumers will not only stimulate the economic development of companies but also protect and preserve the environment.*

Key words: *Environmental Law. Consumer Rights.*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo demonstrar a importância da escolha do consumidor como medida para a proteção ambiental. Isto porque, com o crescimento econômico, as empresas devem buscar encontrar o equilíbrio entre o lucro proporcionado pelas vendas e a fabricação de produtos com baixo impacto para o meio ambiente.

Ao prestigiar empresas que prezam pelo desenvolvimento sustentável, o consumidor desenvolve papel fundamental na preservação do meio ambiente. O comportamento do consumidor é primordial para as diretrizes adotadas pelas empresas, como meio de conscientização e preservação ambiental.

2 DIREITO AMBIENTAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

O ordenamento jurídico brasileiro, que apresenta as normas que organizam a referida sociedade, é composto por diversas ramificações do Direito. Cumpre, neste momento, esclarecer que o Direito é uno e fracionado, tanto para fins didáticos quanto para a resolução de problemas pontuais. Isso porque cada fato ocorrido apresenta reflexos diversos. A ramificação do Direito apresenta as tutelas específicas para a proteção e organização da sociedade. Com a evolução da sociedade, há, naturalmente, a evolução do ordenamento jurídico, para a solução das novas necessidades e demandas existentes. A complexidade das relações sociais também se reflete nas novas configurações delineadas pelo Direito.

Sérgio Cavalieri Filho afirma que:

> O século XX foi o século dos novos direitos. Do velho tronco do Direito Civil brotaram novos ramos – direito ambiental, biodireito, direito espacial, direito da comunicação, direitos humanos, direito do consumidor e outros mais – todos destinados a satisfazer as necessidades de uma sociedade em mudança. Esses novos direitos, entretanto, não surgiram por acaso; decorreram do fantástico desenvolvimento tecnológico e científico do século passado, abrangendo áreas do conhecimento humano sequer imaginadas[1].

[1] CAVALIERI FILHO, 2009, p. 1.

O Direito Ambiental, pautado nas diretrizes apresentadas em primeiro momento pelo Direito Civil, é um ramo autônomo do Direito, composto por princípios e normas próprias. A preocupação com a proteção ao meio ambiente apresenta sua consagração expressa na Magna Carta brasileira de 1988, também conhecida por Constituição-Cidadã, que prevê a proteção fundamental ao meio ambiente saudável, para as presentes e futuras gerações.

O escopo, na esfera jurídica, em tutelar a proteção ao meio ambiente é uma realidade, e é extremamente necessária, visto que o homem, ao explorá-lo, acabou por devastá-lo. As poluições, a destruição da fauna, da flora, entre outras agressões, desequilibram o meio ambiente, e afetam, diretamente, a qualidade de vida do homem.

O art. 225, caput, da Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88) determina que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"[2]. Portanto, todos possuem o direito constitucionalmente previsto ao meio ambiente saudável e equilibrado, e é dever e obrigação de todos (coletividade e Poder Público) a sua preservação.

A crescente e desenfreada devastação da natureza pelas mãos do homem, na busca pela produção em larga escala de bens e produtos, alertou aos organismos internacionais, para que medidas fossem tomadas e fosse coibida essa prática, bem como fossem elaboradas normas de proteção ambiental.

Insta salientar que há uma peculiaridade neste ramo jurídico: Direito Ambiental não se enquadra na divisão clássica estabelecida entre direito público e direito privado. Isso significa que o direito ambiental é um direito difuso, pois, ao mesmo tempo em que os bens ambientais são de todos, eles são de cada um. O fracionamento da tutela bem como sua aplicação de modo individualizado não é possível.

A proteção ambiental, como um dos fundamentos da dignidade da pessoa humana, é aplicada em âmbito coletivo, para todos os seres humanos. É importante apresentar a diferença entre os conceitos de direitos difusos e coletivos.

[2] Artigo 225, caput, da Constituição Federal brasileira de 1988.

De Plácido e Silva, em sua obra Vocabulário Jurídico, aponta o conceito de direitos difusos: "Espécie de direito subjetivo que decorre da situação fática a legitimar o ingresso em juízo para a sua proteção através das ações coletivas, como, por exemplo, o direito ao meio ambiente, o direito do consumidor, e outros"[3].

O autor apresenta também a definição jurídica dos direitos coletivos: "Espécie de direito subjetivo que ampara os membros de determinado grupo social ligados, entre si, através de relação jurídica básica e que, em decorrência, legitima a entidade a defender os interesses comuns através de ações coletivas"[4].

É imprescindível conjugar o desenvolvimento sustentável à proteção ao meio ambiente. O desequilíbrio entre ambos, nesta relação, apresenta resultados práticos desastrosos.

Se o foco for dirigido apenas ao desenvolvimento econômico, o meio ambiente será extremamente prejudicado e degradado. A extensão do dano ambiental prejudica e afeta toda a coletividade. Afinal, existe um forte vínculo entre a proteção do meio ambiente e a proteção da sociedade, já que o meio ambiente sadio é imprescindível para a qualidade de vida. Deve-se frisar novamente, portanto, a extrema importância da compatibilização e do equilíbrio entre as atividades econômicas e a proteção ambiental.

A proteção constitucional ambiental encontra sua previsão tanto nos artigos 5 e 170, CF/88 quanto no art. 225, CF/88. Verifica-se, desta forma, que a proteção ambiental é elencada em diversos momentos, na Lei Magna brasileira vigente.

A conscientização da importância da proteção ambiental foi primordial para que fossem adotadas diversas medidas de proteção ao meio ambiente, conjugadas ao desenvolvimento econômico. Dentre as diversas alternativas existentes, para o exercício das atividades econômicas, é importante elencar a produção de móveis a partir de fibras e madeiras de reflorestamento, como forma de evitar o desmatamento. Outros exemplos podem ser elencados: o uso da fibra de coco (coir), em substituição ao uso do xaxim e na fabricação de diversos bens, assim como a fibra de sisal. Ambas são biodegradáveis e apresentam menores impactos para o meio ambiente.

[3] SILVA, 2003, p. 477.

[4] Ibidem, p. 479.

Diversos produtos estão sendo produzidos com o objetivo de congregar o desenvolvimento econômico à proteção ambiental. Neste sentido, a substituição dos materiais utilizados na produção dos bens se apresenta de maneira muito eficaz, na batalha pela preservação e proteção ambiental.

3 CLASSIFICAÇÃO DE MEIO AMBIENTE

A preocupação com a proteção ambiental ocorre em âmbito mundial. Portanto, é importante observar sua evolução no ordenamento jurídico. Neste sentido, foi de extrema relevância a terminologia utilizada na Conferência Mundial do Meio Ambiente, se não vejamos.

Nos dizeres de Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

> A terminologia empregada a este princípio surgiu, inicialmente, na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo e repetida nas demais conferências sobre o meio ambiente, em especial na ECO-92, a qual empregou o termo em onze de seus vinte e sete princípios. Na Constituição Federal de 1988, o princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se esculpido no caput do art. 225[5].

E mais:

> Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos[6].

A expressão meio ambiente, embora criticada por grande parte da doutrina, expressa a proteção e a tutela ecológica e ambiental. A definição supracitada encontra-se prevista e consagrada no artigo 3°, inciso I, da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente: "O conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3°, I, da Lei n. 6938/81)"[7] .

[5] FIORILLO, 2010, p.78.

[6] Loc. cit.

[7] Definição prevista no artigo 3°, Lei Federal n. 6.938/81.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo apresenta críticas a respeito do termo meio ambiente:

> Verificando a própria terminologia empregada, extraímos que o meio ambiente relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda. Costuma-se criticar tal termo, porque pleonástico, redundante, em razão de ambiente já trazer em seu conteúdo a ideia de âmbito que circunda, sendo desnecessária a complementação pela palavra meio[8].

Apesar das críticas doutrinárias a respeito do pleonasmo, o termo meio ambiente encontra-se consagrado, e está intimamente ligado aos mecanismos de proteção ambiental. Insta salientar que a Lei Magna de 1988 recepcionou o conceito de meio ambiente, disposto na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. O direito ao meio ambiente saudável é de todos e para todos, ou seja, não pertence a um grupo de indivíduos, mas sim, à coletividade. A classificação do meio ambiente é de extraordinária valia. Afinal, prevê o fracionamento e as tutelas ambientais constitucionalmente consagradas.

Luís Paulo Sirvinskas apresenta a seguinte classificação de meio ambiente:

> Meio ambiente natural – integra a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora, o patrimônio genético e a zona costeira (art. 225 da CF/88); Meio ambiente cultural – integra os bens de natureza material e imaterial, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (arts. 215 e 216 da CF/88); Meio ambiente artificial – integra os equipamentos urbanos, os edifícios comunitários (arquivo, registro, biblioteca, pinacoteca, museu e instalação científica ou similar) (arts. 21, XX, 182 e s. e 225 da CF/88); Meio ambiente do trabalho – integra a proteção do homem em seu local de trabalho, com observância às normas de segurança (arts. 200, VII e VIII e 7°, XXII, ambos da CF/88)[9].

Desta forma, a proteção ao meio ambiente é ampla. Os bens protegidos não são apenas os bens e recursos naturais. A proteção e a tutela são conferidas ao meio ambiente natural, ao meio ambiente artificial, ao meio ambiente cultural e ao meio ambiente do trabalho.

[8] FIORILLO, 2010, p.69.

[9] SIRVINSKAS, 2010, p. 104.

Tendo em vista a amplitude da proteção ambiental, passemos a uma breve explanação sobre a importância do meio ambiente de trabalho sadio. Cumpre ressaltar que a tutela do meio ambiente do trabalho difere da tutela do direito do trabalho.

Neste sentido, esclarece Celso Antônio Pacheco Fiorillo que:

> A proteção do direito do trabalho é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades. O direito do trabalho, por sua vez, é o conjunto de normas jurídicas que disciplina as relações jurídicas entre empregado e empregador[10].

Enquanto o Direito do Trabalho é um ramo autônomo do Direito cujo escopo é a proteção do trabalhador, do empregado, na relação de emprego, seguindo, como preceito fundamental as normas da CLT, legislação trabalhista esparsa, bem como a tutela constitucional do trabalho, a proteção conferida pelo meio ambiente do trabalho se preocupa com a proteção do trabalhador no seu local de trabalho (arts. 200, VII e VIII e 7°, XXII, ambos da CF/88).

Verifica-se, também, a importância do consumidor para que este seja informado sobre a conduta adotada pela empresa com os seus funcionários. Portanto, é imprescindível que o consumidor analise e leve em consideração a política adotada pela empresa em relação à preservação ambiental e também ao respeito ao meio ambiente do trabalho, que se reflete no ambiente de trabalho sadio proporcionado aos seus funcionários. O consumidor tem o poder de desestimular os abusos praticados pelas empresas ao deixar de adquirir os produtos que violem quaisquer das proteções supracitadas.

Neste sentido, esclarece Fabiano Dolenc Del Masso que:

> Os princípios dispostos no art. 170 da Constituição Federal representam os interesses e também ao mesmo tempo os limites impostos à economia do mercado. O simples crescimento econômico despregado dos pressupostos reais para o desenvolvimento não são capazes de contribuir para a satisfação das necessidades humanas de forma equilibrada. Em outras palavras, o crescimento da produção apenas, sem considerar

[10] FIORILLO, 2010, p. 74.

os efeitos ao meio ambiente, ao pleno emprego das forças de trabalho, a livre concorrência, entre outros, não há como proporcionar o desenvolvimento sem alguns limitadores ao crescimento[11].

4 A BUSCA PELO EQUILÍBRIO ENTRE A DEFESA DO CONSUMIDOR E A DEFESA DO MEIO AMBIENTE – O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A partir da Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra, no século XVIII, e do desenvolvimento do capitalismo, a sociedade vivenciou enormes transformações. As produções, que antes eram restritas, atingiram enormes proporções e escalas. Essa transformação social acarretou, ao lado do crescimento econômico proporcionado pela produção em larga escala, também, enormes desastres para a natureza, por conta do desmatamento e da poluição.

Com todas as transformações, se tornou cada vez mais difícil para o consumidor a identificação do fabricante dos produtos, bem como o acesso às informações sobre os usos e os riscos dos bens. Essa vulnerabilidade marcou a posição dos consumidores frente ao novo quadro social. Significa dizer que o consumidor possuiu e ainda possui fragilidade frente à estrutura das empresas.

Insta salientar que a vulnerabilidade não se confunde com a hipossuficiência. Esta se caracteriza por uma fragilidade ainda maior do consumidor, frente ao fornecedor. A vulnerabilidade se manifesta nas seguintes esferas: jurídica, econômica, social e de informação. Importante esclarecer que essa fragilidade vivenciada pelo consumidor, como elo fraco na relação de consumo, foi um fenômeno mundial. Naturalmente, cada país buscou encontrar as soluções pertinentes às respectivas necessidades. A fragilidade do consumidor é tamanha que é necessária proteção constitucional para a busca do equilíbrio na relação de consumo.

No Brasil, seguindo as diretrizes constitucionais, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, foi elaborado para restaurar o equilíbrio entre as partes – consumidor e fornecedor, na relação de consumo.

O que se observa é um grande avanço na proteção do consumidor, tanto na esfera preventiva quanto na esfera repressiva. Dessa forma, a conscientização do consumidor sobre seus direitos e deveres apresenta

[11] MASSO, 2010, p. 05.

cada vez mais reflexos na sociedade. Dentre os avanços e retrocessos (existentes em todos os processos evolutivos), o que se constatou foi uma grande consagração nos direitos do consumidor, principalmente no que tange ao direito à informação.

Ao mesmo tempo, muito se discutiu a respeito da proteção ambiental. Afinal, é possível conciliar a proteção ao meio ambiente com o desenvolvimento econômico, garantindo a defesa do consumidor? Sim, esse fenômeno é possível, por conta da confecção de bens e produtos de maneira sustentável, sem agressão ao meio ambiente.

Neste ponto, o que se verifica é que tanto o comportamento quanto a postura adotadas pelo consumidor na escolha dos produtos são de fundamental importância. Ao prestigiar empresas que optam por produção de bens ecologicamente corretos, o consumidor protege o meio ambiente. As informações prestadas ao consumidor são fundamentais para a proteção ambiental, como forma de equilíbrio entre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. Insta salientar, inclusive, que o processo de educação e de informação do consumidor é tão relevante que se encontra previsto em diversos artigos, na Lei n. 8.078/90 (CDC).

O artigo 4º, da referida Lei, que dispõe sobre a política nacional de relações de consumo elenca, dentre os princípios que norteiam a relação consumerista, justamente o direito do consumidor à informação e à educação. A informação deve abranger dados referentes à periculosidade, fabricação, componentes, riscos do produto. Portanto, é direito do consumidor ser informado sobre os materiais utilizados para a fabricação do bem. Dessa forma, pode avaliar quais são os produtos que apresentam menor impacto para o meio ambiente.

Cumpre destacar, ainda, a importância da proteção ambiental, consagrada constitucionalmente, que abrange as seguintes tutelas: penal, civil e administrativa. Merece destaque, também, a sistemática estruturada para a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que agridem o meio ambiente.

Luis Paulo Sirvinskas explica que:

> O poluidor deverá arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente da forma mais ampla possível. Impera, em nosso sistema, a responsabilidade objetiva, ou seja, basta a comprovação do dano ao meio ambiente, a autoria do nexo causal, independentemente de culpa[12].

[12] SIRVINSKAS, 2010, p.126.

Este sistema de responsabilidade pelos danos ambientais encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 (CF/88), que em seu art. 225, consagra o direito de todos ao meio ambiente equilibrado e qualidade de vida sadia. Esclarece que é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o ambiente, tanto para a geração presente quanto para as gerações futuras.

O parágrafo 3° do referido artigo desdobra a responsabilidade tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica que cometa crime ambiental em três áreas: responsabilidade civil, responsabilidade administrativa e responsabilidade penal. A responsabilidade civil nos casos de danos ambientais, constitucionalmente expressa, já estava prevista na Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Essa Lei apresenta grande importância no ordenamento jurídico brasileiro, pois cuida da Política Nacional do Meio Ambiente, bem como constitui o SINAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), além de instituir o Cadastro de Defesa Ambiental.

O artigo 14, em seu parágrafo 1°, da referida Lei estabelece que:

> Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente[13].

Trata-se, desta forma, de responsabilidade civil objetiva, portanto, para que ela seja estabelecida, basta a existência do dano e seu nexo causal. Já a responsabilidade administrativa decorre da infração de normas à proteção ambiental. É dever do Poder Público proteger o meio ambiente. Deste modo, tanto a União quanto os Estados, Distrito Federal e Municípios detêm poder de polícia. A Lei Federal n. 9.605/98 trata das sanções penais e administrativas que decorrem de condutas lesivas ao direito ambiental.

Os artigos 70 e seguintes dessa Lei estabelecem normas a respeito das infrações administrativas. São consideradas infrações administrativas, no escopo ambiental, as ações e as omissões que violem as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

[13] Definição prevista no artigo 14°, parágrafo 1°, Lei Federal n. 6.938/81.

O artigo 72 da Lei supracitada elenca as seguintes punições para os casos de infração administrativa:

> - advertência;
> -multa simples;
> -multa diária;
> -apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
> -destruição ou inutilização do produto;
> -suspensão de venda e fabricação do produto;
> -embargo de obra ou atividade;
> -demolição de obra;
> -suspensão parcial ou total de atividades;
> -restritiva de direitos[14].

A aplicação da sanção deve observar sempre as circunstâncias de gravidade, bem como os antecedentes do sujeito ativo do crime e sua situação econômica.

A tutela penal do meio ambiente é de fundamental valia para o amparo e a proteção do meio ambiente. Por vezes, a proteção conferida, tanto pela tutela civil quanto pela tutela administrativa não são suficientes para a proteção ambiental. Nesses casos, há, também, a tutela penal, cujo escopo é evitar que as condutas criminosas contra a natureza ocorram, ou para reprimir seus efeitos, quando o crime já foi praticado.

Destaque-se, novamente, a importância da Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicadas nos casos de atividades lesivas ao meio ambiente.

Luis Paulo Sirvinskas apresenta a importância da tutela penal ambiental:

> O meio ambiente não tem pátria. Ele é de cada um, individualmente, e, ao mesmo tempo, de todos. Sua proteção não deve restringir-se a uma ou várias pessoas de um mesmo país, mas, sim, a todos os países. Um crime ambiental poderá repercutir em diversos países do mundo, como, por exemplo, um desastre nuclear ou a poluição de um rio que corta alguns países. Por esse motivo é que a tutela penal do meio ambiente passa a ser tão importante, pois o bem jurídico protegido é mais amplo do que o bem protegido em outros delitos penais .

[14] Definição prevista no artigo 72, Lei Federal n. 6.938/81

[15] SIRVINSKAS, 2010, p. 788.

O escopo da tutela penal é proteger o meio ambiente, principalmente quando as sanções impostas pelas outras tutelas aos infratores encontram-se ineficientes. Sua amplitude existe justamente por conta do escopo de proteção do Direito Ambiental, afinal, a tutela protetiva ambiental não pode ser fracionada.

A coletividade possui o direito constitucionalmente consagrado ao meio ambiente saudável, sadio e protegido. Insta salientar que essa proteção não se restringe a apenas um país. A proteção não é regional, e sim mundial. Frise-se novamente que as extensões dos danos ambientais podem apresentar inúmeras lesões, a enormes quantidades de pessoas.

Para Silvio de Salvo Venosa:

> Não faz muito tempo que o Homem passou a se preocupar efetivamente com os recursos naturais. Em passado não muito remoto, vigorava a noção de que os recursos naturais eram ilimitados. O fato é que o homem tem necessidades ilimitadas, enquanto os recursos da natureza são limitados. Nessa simples equação, residem os grandes problemas da civilização. As guerras, os conflitos sociais e as revoluções podem ter outro pano de fundo, mas, no âmago, procuram sempre o poder de usufruir os bens. Por outro lado, a manutenção da natureza, plantas e animais é questão de vida ou morte, ou melhor, é questão de sobrevivência da civilização neste planeta. Nas diversas áreas de atuação e de conhecimento, desenvolvem-se esforços para obtenção de métodos a fim de compatibilizar o crescimento com a preservação dos recursos naturais. Nesse prisma, o direito desempenha papel importante junto com outras ciências sociais. A grande questão em matéria de direito ambiental é equacionar o ponto de equilíbrio que permita gerar bens para o Homem e, ao mesmo tempo, preservar os recursos naturais para as futuras gerações[16].

O artigo 2º da Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 estabelece as diretrizes adotadas para a responsabilidade da pessoa física:

> Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la[17].

[16] VENOSA, 2009, p. 237.

[17] Definição prevista no artigo2°, Lei Federal n. 9.605/98.

Portanto, pode ser sujeito ativo nos crimes desta natureza qualquer pessoa física imputável (ou seja, a pessoa que tem capacidade para compreender os atos praticados). O capítulo II da Lei supracitada dispõe sobre a aplicação da pena ao sujeito ativo do crime ambiental. As sanções que podem ser aplicadas à pessoa física são as penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa.

O artigo 6° da Lei Federal n. 9.605/98, apresenta os parâmetros de dosimetria para a aplicação da penalidade. Para a sua imposição, é dever da autoridade competente analisar a gravidade do fato, avaliando os motivos para o cometimento da infração, além de suas consequências tanto para a saúde pública quanto para o meio ambiente (inciso I, artigo 6°, Lei Federal n. 6.905/98).

O inciso II desse artigo estabelece que a autoridade deverá observar os antecedentes do infrator, referentes ao cumprimento da legislação ambiental.

O inciso III dispõe que é dever da autoridade analisar a situação econômica do infrator, nos casos de multa.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo apresenta os critérios de proteção ao bem ambiental:

> O art. 225 da Constituição Federal, ao estruturar o Direito Ambiental Constitucional, bem como ao apontar os critérios de proteção do bem ambiental, reputado antes de mais nada aquele considerado essencial à sadia qualidade de vida da pessoa humana em obediência ao que determina o art. 1°, III, da Constituição Federal, estabeleceu de forma pioneira a possibilidade de sujeitar todo e qualquer infrator, ou seja, aqueles que praticam condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, a sanções penais conforme determina de forma clara a inequívoca o art. 225, § 3°, da Constituição Federal[18].

O amparo, portanto, ocorre nos âmbitos preventivo e repressivo. A prevenção existe para que se evite a existência do dano. Ocorre que nem sempre é possível a prevenção do dano. Neste sentido, é de extrema importância o combate ao dano ambiental na esfera repressiva como meio de reparação da lesão ambiental cometida.

Desta forma, o que o ordenamento jurídico brasileiro busca é o balanceamento entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambien-

[18] FIORILLO, 2010, p. 631.

tal. O consumidor pode auxiliar na preservação do meio ambiente, ao prestigiar empresas ecologicamente corretas, que possuem como objetivo a preservação ambiental, conciliando-a com o desenvolvimento econômico.

5 CONCLUSÃO

A Magna Carta brasileira vigente busca encontrar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. A política protetiva adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de imensurável valia para a preservação ambiental. Os conjuntos de medidas ambientais protetivas e repressivas são de extrema valia para o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente.

Tal postura apresenta importante destaque, afinal, o desenvolvimento econômico possui papel fundamental no sistema capitalista. Mas é importante a conjugação desse desenvolvimento com a proteção ambiental.

O Direito Ambiental é um ramo do ordenamento jurídico que se mostra de extrema relevância, pois a proteção ambiental é uma proteção garantida a todos e o meio ambiente saudável encontra-se fortemente vinculado à dignidade da pessoa humana.

Na busca desse equilíbrio, o que se pode verificar é uma série de avanços na legislação brasileira. Em especial, no Código de Defesa do Consumidor, que elenca como direitos na relação de consumo a educação e a informação do consumidor. Sendo assim, com o consumidor munido das informações necessárias, há possibilidade de ele analisar as opções mais adequadas para consumir.

A conscientização do consumidor sobre seus direitos, deveres e poder de escolha na relação de consumo apresenta reflexos no comportamento adotado pelas empresas. Isso porque, ao adquirir produtos fabricados de maneira ecologicamente correta, o consumidor estimula a produção e o desenvolvimento sustentável. Ao adquirir produtos provenientes de fontes ecologicamente corretas, o consumidor contribui com o equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico.

REFERÊNCIAS

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor.** São Paulo: Atlas, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da Teoria Geral do Estado. 28 ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

MICHAELIS: Dicionário escolar da língua portuguesa. 2 ed. São Paulo: Melhoramentos. 2008.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 9 ed. v.4. São Paulo: Atlas, 2009.

Recebido em 02/02/2011

Aprovado em 22/06/2011